

Direito Constitucional II - Ano letivo 2025-2026

Duração do exame: 1h30m.

(Parte I – Caso Prático – 10 valores)

- Identificação das **bases do sistema de proteção da natureza e do equilíbrio ecológico** como matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea g), da CRP.
- Distinção entre:
 - legislação sobre as **bases gerais do regime**;
 - legislação de **desenvolvimento** dessas bases.
- Enquadramento constitucional dos decretos-leis de desenvolvimento, designadamente à luz dos artigos 112.º e 198.º da CRP.
- Valorização da discussão sobre a repartição material entre:
 - aquilo que deve necessariamente constar da lei de bases;
 - aquilo que pode ser remetido para o decreto-lei de desenvolvimento.
- Valorização da exposição das controvérsias relativas:
 - à densidade normativa mínima exigível à lei de bases;
 - à margem de conformação reconhecida ao Governo;
 - à possibilidade de a lei de bases conter normas suficientemente densas para aplicação direta.
- Qualificação da Lei A como **lei de valor reforçado**, na medida em que condiciona normativamente o decreto-lei de desenvolvimento e identificação da contradição entre o decreto-lei de desenvolvimento e a lei de bases como vício de **ilegalidade**, e não, em princípio, de inconstitucionalidade.
- Admissibilidade da fiscalização preventiva de normas constantes de decreto-lei enviado ao Presidente da República para promulgação.
- Legitimidade do Presidente da República para requerer a fiscalização preventiva.
- Competência do Tribunal Constitucional.

- Delimitação do objeto da fiscalização preventiva às normas cuja apreciação tenha sido requerida.
 - Natureza facultativa do pedido presidencial.
 - Efeitos da decisão de não suscitar a fiscalização preventiva:
 - possibilidade de promulgação;
 - inexistência de qualquer preclusão da fiscalização sucessiva;
 - inexistência de presunção definitiva de constitucionalidade ou legalidade.
 - Delimitação dos parâmetros de controle que podem ser utilizados no âmbito da fiscalização preventiva, com a distinção entre ilegalidade e inconstitucionalidade
-
- Legitimidade do Presidente da República para requerer fiscalização sucessiva abstrata.
 - Competência do Tribunal Constitucional para apreciar normas já vigentes.
 - Não preclusão da fiscalização sucessiva pela anterior decisão presidencial de não requerer fiscalização preventiva.
 - Referência à possibilidade de fiscalização abstrata sucessiva da ilegalidade nos casos constitucionalmente previstos.
 - Avaliação sobre a possibilidade de o Tribunal Constitucional declarar a ilegalidade da norma, não obstante o pedido ter sido de declaração de inconstitucionalidade, com o desenvolvimento de uma análise sobre a questão do princípio do pedido.
 - Regra geral dos efeitos da declaração e aplicabilidade do regime do artigo 282.º às declarações de ilegalidade com força obrigatória geral.
 - Possibilidade excecional de limitação dos efeitos temporais.
 - Identificação dos fundamentos constitucionalmente admissíveis:
 - segurança jurídica;
 - razões de equidade;
 - interesse público de excecional relevo.
 - Necessidade de fundamentação específica da limitação de efeitos e análise crítica da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional.

- Identificação da matéria como integrante da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- Admissibilidade, em abstrato, de autorização legislativa ao Governo.
- Requisitos constitucionais da lei de autorização:
 - objeto;
 - sentido;
 - extensão;
 - duração.
- Consequente inconstitucionalidade da Lei B por violação do artigo 165.º, n.º 2, da CRP.
- Avaliação da aprovação da Lei de Autorização por maioria simples.
- Valorização da distinção entre:
 - autorização para legislar sobre matéria reservada;
 - lei de bases que remete ao Governo o respetivo desenvolvimento.
- Qualificação do DL-B como decreto-lei autorizado, e não como mero decreto-lei de desenvolvimento.
- Necessidade de o diploma respeitar:
 - a matéria autorizada;
 - o sentido;
 - a extensão;
 - a duração da autorização.
- Relevância da invalidade da Lei B para a validade do DL-B.
- Discussão sobre o vício do DL-B, diante da inconstitucionalidade da Lei B.
- Competência de todos os tribunais para apreciar a constitucionalidade das normas aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 204.º da CRP.
- Dever de recusa de aplicação de normas inconstitucionais.
- Carácter incidental da questão de constitucionalidade.

- Efeitos da decisão limitados, em princípio, ao processo concreto.
- Regime do recurso para o Tribunal Constitucional, no caso de julgamento de inconstitucionalidade.
- Análise crítica da decisão de aplicar as normas revogadas pelo DL-B:

Parte II (Questões)

Responda duas das três questões formuladas abaixo:

(1) (...)

I. Distinção entre as modalidades de fiscalização abstrata

- Distinção entre fiscalização abstrata preventiva e fiscalização abstrata sucessiva.
- Distinção entre pronúncia de inconstitucionalidade (fiscalização preventiva) e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (fiscalização sucessiva).

II. Efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade em fiscalização preventiva

- Impedimento da promulgação ou assinatura do diploma.
- Dever de veto jurídico pelo Presidente da República.
- Distinção dos efeitos conforme o ato legislativo em causa.
- Possibilidade de expurgo ou reformulação das normas julgadas inconstitucionais e efeitos de cada uma dessas medidas sobre as posteriores ações do Presidente da República.
- Possibilidade de confirmação parlamentar; avaliação dos procedimentos necessários e efeitos decorrentes de tal confirmação.
- Efeitos da decisão que não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma e avaliação da vinculação do Tribunal Constitucional ao que ficou decidido.

III. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade em fiscalização sucessiva abstrata

- Declaração com força obrigatória geral.
- Eliminação da norma do ordenamento jurídico.
- Regra geral da eficácia retroativa (*ex tunc*), com o desenvolvimento da questão.
- Repristinação das normas anteriormente revogadas.
- Discussão acerca da possibilidade de o Tribunal Constitucional estender a declaração de inconstitucionalidade para atingir as normas repristinadas, no caso de tais normas possuírem vícios de inconstitucionalidade.
- Ressalva do caso julgado e regime especial relativo às matérias penal, disciplinar e contraordenacional.
- Possibilidade de limitação dos efeitos da decisão.
- Pressupostos da modulação previstos no artigo 282.º, n.º 4 (segurança jurídica, equidade e interesse público de excecional relevo).
- Necessidade de fundamentação da decisão que limite os efeitos.
- Discussão sobre a possibilidade de postergação dos efeitos da decisão para o futuro, sendo valorizada a menção à jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o tema.

(2) (...)

I. O exercício da função legislativa na Constituição Portuguesa

- Identificação da Assembleia da República e do Governo como órgãos constitucionalmente competentes para o exercício da função legislativa.
- Rejeição da ideia de monopólio legislativo da Assembleia da República.
- Modelo constitucional de repartição de competências legislativas.

II. Fundamentos do eventual primado legislativo da Assembleia da República

- A Assembleia da República é o órgão legislativo representativo por excelência, dotado de legitimidade democrática direta.
- Existência de matérias constitucionalmente reservadas à Assembleia da República (reserva absoluta e reserva relativa).
- Competência para definir as opções políticas fundamentais do legislador através das leis de bases.
- Competência para autorizar o Governo a legislar sobre matérias de reserva relativa.
- Competência para alterar, suspender ou revogar decretos-leis (ratificação/apreciação parlamentar, nos termos constitucionais).
- Competência para aprovar leis de valor reforçado que condicionam o exercício da função legislativa pelo Governo.
- Competência para definir os limites materiais dentro dos quais o Governo pode legislar em determinadas matérias.
- Papel central da Assembleia na conformação da política legislativa do Estado.
- Análise crítica dos fundamentos do primado, com referência ao debate doutrinário sobre a questão.

III. O princípio da paridade entre leis e decretos-leis

- Igual posição hierárquica das leis e dos decretos-leis enquanto atos legislativos.
- Inexistência de hierarquia formal entre lei e decreto-lei.
- Diferença entre posição hierárquica dos atos e repartição constitucional de competências.
- A validade do decreto-lei depende do respeito pelos limites constitucionais da competência legislativa e pelas leis de valor reforçado.

IV. Articulação entre ambos os princípios

- Compatibilidade entre primado legislativo e paridade.
- O primado manifesta-se na distribuição constitucional de competências, e não na hierarquia das fontes.

- A paridade respeita ao valor formal dos atos legislativos; o primado respeita à posição constitucional dos órgãos legislativos.
- A eventual prevalência de uma lei sobre um decreto-lei decorre da Constituição ou do regime das leis de valor reforçado, e não de uma superioridade formal da lei.

(3) (...)

I. Caracterização do modelo português de justiça constitucional

- Identificação do sistema português como um modelo misto de fiscalização da constitucionalidade.
- Coexistência entre fiscalização concreta (difusa) e fiscalização abstrata (concentrada).
- Valorização da origem histórica do modelo.

II. Fiscalização concreta da constitucionalidade

- Competência atribuída a todos os tribunais para apreciar a constitucionalidade das normas aplicáveis ao caso concreto (art. 204.º da CRP).
- Dever de recusa de aplicação das normas julgadas inconstitucionais.
- Natureza incidental da fiscalização concreta.
- Produção de efeitos, em princípio, limitados ao processo em que a questão é suscitada.
- Ausência de eliminação da norma do ordenamento jurídico.

III. Fiscalização abstrata da constitucionalidade

- Competência exclusiva do Tribunal Constitucional.
- Fiscalização preventiva e sucessiva.
- Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.
- Eliminação da norma do ordenamento jurídico.
- Função uniformizadora e estabilizadora da fiscalização abstrata.

IV. Tensões inerentes à coexistência dos dois modelos

- Possibilidade de decisões contraditórias entre diferentes tribunais.
- Fragmentação jurisprudencial.
- Risco de desigualdade na aplicação do direito.
- Tensão entre independência dos tribunais e unidade da Constituição.
- Relação entre proteção dos direitos fundamentais no caso concreto e necessidade de uniformidade da ordem jurídica.
- Vantagens da fiscalização concreta (proximidade ao caso, proteção imediata dos direitos).
- Vantagens da fiscalização abstrata (certeza jurídica, uniformização e eliminação de normas inconstitucionais).

V. Mecanismos constitucionais de articulação entre os dois sistemas

- Recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional das decisões proferidas pelos restantes tribunais.
- Distinção entre recursos obrigatórios e facultativos, nos casos previstos na Constituição e na Lei do Tribunal Constitucional.
- Papel do Tribunal Constitucional como órgão de fecho da jurisdição constitucional.
- Autoridade das decisões do Tribunal Constitucional.
- Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral como instrumento de uniformização.
- Possibilidade de a sucessiva repetição de decisões em fiscalização concreta conduzir à fiscalização abstrata sucessiva (art. 281.º, n.º 3, CRP).
- Articulação entre os artigos 204.º, 280.º, 281.º e 282.º da CRP.

(Redação e sistematização – 2 pontos)